

A Sua Excelência o Senhor Doutor
João Belchior Marques Goulart,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência sete cópias autenticadas do Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmado entre o Brasil e o Chile, a 7 de julho de 1955, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro das Relações Exteriores do Chile, Senhor Enríque Ortúzar Escobar.

2. As negociações do Convênio processaram-se no sentido de conciliar as necessidades da segurança nacional com o intuito de incrementar o turismo entre os dois países.

3. A legislação do Brasil relativa a entrada, permanência e saída de estrangeiros no território nacional tem evoluído no propósito de simplificar as exigências e trâmites burocráticos que as pessoas interessadas devem satisfazer.

4. Com relação à concessão de visto consular em passaporte, foi promulgada a 5 de julho de 1955 a lei nº 2.526, que dispensa do visto cidadão de países americanos, para uma permanência de 30 dias, prorrogável por igual período.

5. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 38.315, de 16 de dezembro de 1955, que, em seu artigo primeiro, especifica os países que beneficiaram da referida lei. Faltava ao Brasil, por meio de acordos, negociar a sua concessão, estabelecida em lei interna, em troca de vantagens correspondentes. Com esse escopo, foi assinado com o Chile o presente Convênio.

6. A entrada de nacionais de uma das Partes no território da outra Parte poderá ser feita por qualquer dos postos aduaneiros normais, mediante apresentação de cartões de identidade ou passaporte válido e vigente, isentos de visto.

7. Esta concessão será válida para uma permanência de noventa dias, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, embora uma única vez, dispensado qualquer depósito em dinheiro.

8. O crescente uso de automóveis como veículo de transporte de um país para outro foi a razão de ser o artigo sexto do Convênio, que prevê para futuro próximo, um entendimento entre as organizações automobilísticas dos dois países.

9. Os interesses de índole sanitária e de segurança nacional estão resguardados na exigência do certificado internacional de vacina para entrada no país, e na faculdade concedido às autoridades brasileiras e chilenas de impedir a entrada, no respectivo território de qualquer pessoa cujo ingresso julgarem inconveniente.

10. Nessas condições, solicito, Senhor Presidente, se digne Vossa Excelência,

submeter o texto dêste Convênio à aprovação do Poder Legislativo, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Francisco de Paula Brochado da Rocha.*